



L I D O
Em 9 / 11 / 2011
Está
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 292 / 2011 – GAG

Brasília, 08 de novembro de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, que *regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências.*

A justificação do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Solicito, por outro lado, que a matéria seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 630 / 2011
FIS. Nº 01 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 630 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Autor do Projeto : Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

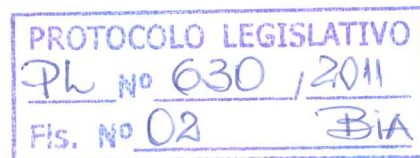
Art. 2º

I – entidades preferenciais: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar federal nº 123/2006 e suas atualizações;

Art. 2º Fica repristinado o art. 2º da Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos II, III e IV do art. 2º e o art. 46 da Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011,





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SMPES nº 03/2011

Brasília/DF., 07/11/2011

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, com alterações que objetivam adequar a Lei Distrital nº 4.611/2011, do ponto de vista operacional, a outras normas legais vigentes, de forma a agilizar o processo de aplicação de seus termos, além de corrigir distorção relacionada à revogação de outra norma que guarda benefícios e vantagens aos empresários de microempresas e empresas de pequeno porte e empreendedores individuais no Distrito Federal.

O que dispõem os incisos I, II, III e IV, todos do seu artigo 2º, deverão fazer remissão automática ao que prescreve o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para que as atualizações dos valores de teto de receita bruta auferida anualmente pelos empresários, de forma a enquadrá-los como microempresa, empresa de pequeno porte e empreendedor individual não necessitem ser objeto de edição de novas leis locais para acompanhar o disposto no cenário nacional.

Tomamos por exemplo para a proposição dessa alteração o recente projeto de lei em âmbito nacional, já aprovado em todas as instâncias do Congresso, e sob o aguardo apenas da sanção presidencial, que eleva o referido teto, o que torna o texto da Lei nº 4.611/2011 obsoleto apenas dois meses após a sua promulgação.

Ao atrelar-se o conceito de microempresa, empresa de pequeno porte e empreendedor individual àquele previsto na Lei Federal, todas as vezes que for alterado o teto de enquadramento ali previsto, automaticamente o mesmo se aplicará à legislação distrital.



Já a revogação do seu artigo 46 objetiva permitir ao Estado, em cumprimento ao que já havia sido previsto na Lei nº 4.595/2011, elasticar o prazo de vigência do Simples Candango (Lei nº 2.510/99) até ao menos janeiro de 2012, a fim de que haja tempo suficiente para se promover estudos no sentido de aperfeiçoá-la em nova legislação, ou mesmo criar outro mecanismo legal de instituição de benefícios tributários aos beneficiários do referido regime especial.

A extinção abrupta do regime tributário especial previsto na Lei do Simples Candango traz prejuízos a grande parte do empresariado local, que, ao migrar desse regime para o Simples Nacional (alternativa que lhe resta com a extinção do Simples Candango), atrai uma majoração no volume de tributos a recolher que onera de forma determinante a atividade econômica, máxime para aqueles que desenvolvem-se em micro e pequenas empresas e os que atuam como empreendedores individuais.

Atenciosamente,



DIRSOMAR FERREIRA CHAVES

**Secretário de Estado da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e
Economia Solidária do Distrito Federal**

